



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA**

**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 3784 / 2022

Porto Alegre, 14 de setembro de 2022.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 091/22, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Amplia os serviços prestados pelo Sine Municipal".

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em análise, segundo sua exposição de motivos, tem como objetivo a prestação de serviços de orientação, qualificação e fortalecimento das pessoas que buscam atendimento no Sistema Nacional de Emprego (Sine) Municipal.

No entanto, embora meritória a iniciativa do nobre Vereador, o Projeto de Lei ora em comento apresenta dificuldades materiais e formais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção por este Poder. Vejamos:

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Sine foi criado através do Decreto Presidencial nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, sendo, atualmente, regido pela Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, são trazidas todas as diretrizes do Sine e competências da União, dos Estados e dos Municípios.

Portanto, não compete ao Legislativo Municipal atribuir funções ao Sine, sendo elas devidamente impostas através da Lei nº 13.667, de 2018.

Colaciona-se a seguir a Competência dos Municípios que aderirem ao Sine:

"Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação municipal do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;

II - habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

III - intermediar o aproveitamento da mão de obra;

IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;

V - prestar apoio à certificação profissional;

**VI - promover a orientação e a qualificação profissional;**

VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

VIII - fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado." (grifo nosso)

Note-se que o inc. I do projeto em questão já está presente no inc. VI da Lei Federal, sendo descabida criação de lei para instituir o que já existe. Fazendo uma analogia, seria o mesmo que criar uma lei municipal para determinar que o Sine Municipal seja responsável pela captação de vagas e intermediação de mão de obra.

Como justificativa ao veto, informo que tal regra de procedimento, caso sancionado, além de dispor sobre matéria já disciplinada pela União, também acabaria por ferir o Princípio da Separação dos Poderes (Independência e Harmonia entre Poderes) o qual veda a imposição, por parte de um Poder, a condutas específicas a serem realizadas por outro Poder.

Isto porque há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, **ato de gestão executiva**. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

Cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica Municipal de 1990, proíbe, expressamente, a delegação de atribuições entre os Poderes Municipais, conforme se lê:

“Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - **É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.**”(grifo nosso)

O mesmo princípio consta em nossa Constituição Estadual, consoante se lê nos seguintes artigos:

“Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro**, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.” (grifo nosso)

Portanto, o Projeto de Lei aqui tratado invade a seara de atividades tipicamente administrativas, ferindo o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, assentado no art. 2º da Constituição Federal e, simetricamente, presente no art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

Pelo acima exposto, o PLL nº 091/22 deve ser vetado, pois não compete ao Legislativo Municipal atribuir funções ao Sine, sendo elas devidamente impostas através da Lei nº 13.667, de 2018.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

---



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 14/09/2022, às 20:15, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **20445305** e o código CRC **2D9B5E32**.

---